



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.250 - DF
(2017/0078919-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO - DF047514
ANA LUIZA DE CARVALHO MENDES E OUTRO(S) - DF052764
FELIPE ROCHA DE MEDEIROS - DF054106
AGRAVADO : PAULO EDUARDO STEMPNIIEWSKI
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO FIUZA DE MORAIS - DF007514

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OUTRORA AGRAVANTE QUE TEVE O SEU AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO O PROVIMENTO. SUSTENTA O NÃO CABIMENTO DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

- 1.** Contrariamente ao argumento da agravante, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Assim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, cabível a majoração de tais honorários na fase recursal.
- 2.** Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
- 3.** Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.250 - DF
(2017/0078919-4)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ interpôs recurso especial contra a decisão de fls. 1.326-1.333 (e-STJ), complementada pela decisão de fls. 1.350-1.359 (e-STJ).

O apelo extremo foi deduzido em desafio aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS SOBRE VALOR TOTAL DO DÉBITO - PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO REFORMADA.

1. Todas as decisões anteriores proferidas no curso do cumprimento de sentença foram enfáticas em fixar os honorários no valor de 15% do valor total do débito.
2. A decisão agravada neste recurso fixou o valor dos honorários tão somente em 15% sobre o valor remanescente.
- 3 - Outra não pode ser a conclusão senão a de que a questão afeta aos honorários de execução fixados em 15% sobre o valor total do débito restou preclusa nos autos devendo assim, ser reformada a decisão agravada.
- 4 - Agravo conhecido. Deu-se provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA, NÍTIDO INTERESSE EM REDISCUTIR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A embargante alega vício de omissão no acórdão pois, teria deixado de se manifestar expressamente sobre dispositivos do código civil, do código de processo civil, da lei complementar 109/2001 e da Constituição Federal. Afirma que é necessária expressa referência para fins de pré-questionamento da matéria.
2. Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam a esclarecer o ato judicial impugnado, quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros e erros de natureza material. Ou seja, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso principal, quando não evidenciada a presença dos vícios acima elencados.
3. Os Embargos de Declaração, a teor do mandamento contido no art. 1.022, CPC, têm natureza integrativa e são manejados tão somente com a finalidade de sanar eventuais vícios de omissão, contradição, obscuridade e erro material na decisão embargada. Não é, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio para reavivar as questões afetas ao mérito da decisão impugnada.

4. Esclareço que o resultado do julgamento contrário às pretensões da parte, não dá ensejo ao acolhimento dos embargos de declaração, se não demonstrados os vícios indicados no art. 1.022, CPC.

5. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.361-1.376), apontou a insurgente a existência de violação aos artigos 85, § 2º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. Sustentou, em síntese: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e ii) a exorbitância da verba honorária arbitrada.

Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 1.385-1.391 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes argumentos:

a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e b) a ausência de prequestionamento da matéria.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 264-269 (e-STJ), esta relatoria dele conheceu para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Opostos embargos de declaração pela parte recorrida, foram providos com a complementação da decisão embargada, majorando-se os honorários fixados na fase de cumprimento de sentença em 5% (cinco por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.463-1.472), no qual defende a agravante o descabimento dos honorários recursais.

Impugnação às fls. 1.476-1.479 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.250 - DF
(2017/0078919-4)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Contrariamente ao argumento da agravante, houve arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Veja-se às fls. 1.331-1.332 (e-STJ):

A decisão de fl. 1125 reconheceu o saldo remanescente no total de R\$ 381.569,78 e, intimado o devedor para promover o pagamento voluntário, realizou tempestivamente o depósito de fl. 1135 da integralidade do valor, para fins de garantia do Juízo.

Apresentou impugnação às fls. 1137/1145, alegando, em suma, equívoco na fixação dos honorários advocatícios de fl. 1125, requerendo a revisão do percentual de 15% por se mostrar elevado.

[...] Todas as decisões anteriores proferidas no curso do cumprimento de sentença foram enfáticas em fixar os honorários no valor de 15% do valor total do débito, tendo assim ocorrido a preclusão deste tema. Contudo a decisão agravada neste recurso fixou o valor dos honorários tão somente em 15% sobre o valor remanescente.

Destaco que após esta decisão, em resposta a dois embargos de declaração o Juízo de origem novamente reconheceu a incidência dos honorários sobre o valor total do débito, mas rejeitou tais recursos.

Desta forma, outra não pode ser a conclusão senão a de que a questão afeta aos honorários de execução fixados em 15% sobre o valor total do débito restou preclusa nos autos devendo assim, ser reformada a decisão agravada.

Desta forma, não tendo a agravante alcançado êxito no seu recurso especial, plenamente cabível a majoração dos honorários em 5% (cinco por cento), conforme o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem razão, portanto, a agravante quando defende a inaplicabilidade do dispositivo legal.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0078919-4

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.078.250 /
DF**

Números Origem: 00286061320168070000 00305842520168070000 20060110075748 20160020007489
20160020286065 20160020286065AGS 982299

EM MESA

JULGADO: 09/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO - DF047514
ANA LUIZA DE CARVALHO MENDES E OUTRO(S) - DF052764
FELIPE ROCHA DE MEDEIROS - DF054106
AGRAVADO : PAULO EDUARDO STEMPNIEWSKI
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO FIUZA DE MORAIS - DF007514

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO - DF047514
ANA LUIZA DE CARVALHO MENDES E OUTRO(S) - DF052764
FELIPE ROCHA DE MEDEIROS - DF054106
AGRAVADO : PAULO EDUARDO STEMPNIEWSKI
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO FIUZA DE MORAIS - DF007514

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.